



Parecer nº 045/2018 - NSAJ/SEGEP

Processo nº 048/2018

Interessado: CPL/SEGEP

Assunto: Análise sobre a regularidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP para futura e eventual aquisição de material de construção civil, objetivando atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

1. **Licitação. Pregão Eletrônico SRP, tipo menor preço por item. Aquisição de material de construção civil, objetivando atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.**
2. **Análise jurídica prévia do Edital e seus anexos.**
3. **Verificação dos Requisitos das Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, Decretos Federais nºs 5.450/2005 e 7892/2013 e dos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 75.004/2013, 80456/2014, 91.254/2018 e 91.255/2018.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico com critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM E POR LOTE”, cujo objeto consiste na aquisição de material de construção civil, de acordo com as condições constantes do Termo de Referência (fls. 327/331), visando atender aos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

O processo foi instaurado mediante Memorando nº 08/2018 – NSAJ/SEGEP (fl. 01), que informa a necessidade da aquisição de material de construção civil aos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

Mediante Despacho de fl. 02 e Ofício de fl. 04, a Secretária desta SEGEP autorizou a deflagração de novo processo licitatório.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

DESCRIÇÃO	FOLHAS
Memo. nº 008/2018 – NSAJ/SEGEP	fl. 01
Despacho do Senhor Secretária Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão em exercício, autorizando a deflagração do processo licitatório	fl. 02
Ofício Circular nº 031/2018-CPL/GABS/SEGEP/PMB, acompanhado do ANEXO I informando da abertura do processo licitatório para aquisição de material de construção civil, solicitando a formalização das demandas com preenchimento da planilha e indicação dos quantitativos	fls. 04 à 16
Mensagem Eletrônica enviada pela Senhora Assessora da CPL/SEGEP, encaminhando o Ofício Circular nº 031/2018 aos órgãos e entidades do Município, para consolidação das demandas	fl. 17/17v
Ofícios dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta em que apresentam Planilhas Organizadas e suas respectivas demandas	fls. 18 à 231 e fls. 243 à 271
Demanda dos órgãos (antes da crítica)	fls. 233 à 242v
Solicitações da CPL para que os órgãos justifiquem os quantitativos de suas demandas, com as respectivas críticas ao quantitativo	fls. 272 à 299
Respostas dos órgãos às críticas referentes ao quantitativo das demandas	fls. 300 à 315
Folha de Instrução em que a Secretária da SEGEP dá providências e orientações	fl. 316
Demanda Final dos órgãos (após crítica)	fls. 317 à 326v



Termo de Referência e anexos	fls. 327 à 345
Despacho da Secretária com o APROVO	fl. 346
Condições para aceitação da Cotação de preços	fls. 348 à 358v
Relatório de Cotação I	fls. 359 à 583
Relatório de Cotação II	fls. 584 a 601
Propostas/Orçamentos	fls. 602 à 800
Mensagens eletrônicas da CPL	fls. 801 à 806v
Mapa Comparativo	fls. 808 à 824
Folhas de Instrução CPL	fls. 825 e 826
Minuta do Edital e Anexos	fls. 827 à 872
Folha de Instrução encaminhando o processo ao NSAJ/SEGEP para Parecer Jurídico	fl. 873

Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 30, inciso IX, do Decreto nº 5.450/2005, vieram os autos a esta Assessoria, para análise e parecer da minuta de edital.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da licitação pretendida.

O exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e nº 7892/2013 e dos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 75.004/2013, 80456/2014, 91.254/2018, 91.255/2018 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo nosso)*

Assim, cabe ao núcleo de assuntos jurídicos desta SEGEPI analisar se estão contidas no instrumento convocatório as cláusulas necessárias estabelecidas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as normas do edital para a futura contratação.

De acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 30, V, do Decreto nº 5.450/05, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente (fl. 02). Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e numeração, se faz necessária a aprovação do termo de referência pelo Ordenador de Despesas (fl. 346).

O pregão eletrônico, modalidade adotada no caso em análise, é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 49.191 de 18 de julho de 2005, e é destinado à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Belém/PA, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observado disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005, eis que ambos instituem a modalidade de licitação denominada Pregão, elencando todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 3º da Lei nº 10.520/2002 - *A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como, o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005 - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;

II - autorização e justificção da licitação;

III - indicação do recurso próprio, acompanhada da declaração do ordenador da despesa;

IV - definição do objeto do contrato, na forma do inciso III do art. 9º;

V - elaboração do termo de referência;

VI - especificação das exigências de habilitação, estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas e demais providências elencadas no inciso II do art. 8º;

VII - ato de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;

VIII - confecção do edital e dos respectivos anexos, quando for o caso;

IX - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do inciso I do art. 12;

X - parecer jurídico sobre o edital e a minuta de contrato, se for o caso.

Superada esta etapa, o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) O número de ordem em série anual;*
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;*
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;*
- d) O regime de execução;*
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;*
- f) A menção de que será regida Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei nº 8.666/1993;*
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento e da abertura dos envelopes;*
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.*

Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, observará as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, com a diferenciação somente em relação a plataforma do certame, que passa a ser via internet.

Passando ao **corpo do edital de licitação**, este deve conter as seguintes indicações:

- I. **Objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;*
- II. **O local onde poderá ser examinado o edital** e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;*
- III. Dispor um capítulo sobre a **comunicação dos atos do procedimento do pregão** para regular o uso do fac-símile – fax,*



correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;

IV. Em relação às **dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos**: o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.

V. Em relação à **impugnação do edital**: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.

VI. Em relação ao **credenciamento**: o licitante só pode se cadastrar para o pregão eletrônico se estiver com o registro atualizado no SICAF. A satisfação desse requisito é indispensável para todas as licitações nos órgãos federais vinculados ao Sistema de Serviços Gerais.

VII. Em relação à **sessão do pregão**: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.

VIII. Em relação à **declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação**: a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.

IX. Em relação às **propostas**: em relação ao pregão eletrônico, as propostas podem ser remetidas desde a divulgação do edital até depois de aberta a sessão, antes do ordenamento das propostas classificadas: a) o prazo de validade das propostas; b) a remessa para readequação de preços da proposta deve ser feita imediatamente após a habilitação; c) o prazo para detalhamento dos produtos, no caso licitação por item, para adequação ao valor final de lance; d) limites para pagamento de



instalação e mobilização para execução dos serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

X. Em relação à **etapa de lances**: essa etapa é conduzida pelo próprio sistema que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.

XI. Em relação à **habilitação**, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) como será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo nº do CNPJ; g) a vedação à participação de licitantes com violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;

XII. Critério para **juízo**: com disposições claras e parâmetros objetivos;

XIII. O critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XIV. Instruções sobre: a) a manifestação do interesse em **recorrer**; b) a apresentação da motivação do recurso; c) o direito do pregoeiro e da equipe de apoio de sintetizar o motivo apresentado; d) a apresentação das razões e contrarrazões do recurso; e) a contagem do prazo, se em dias úteis ou consecutivos.

XV. Se exigida **amostra do objeto**: a) o momento da apresentação, considerando a respeito o entendimento do TCU no Acórdão nº 491/2005 – Plenário; b) os critérios de aferição da amostra.

XVI. **Sanções** para violação das regras da licitação inclusive com indicação do percentual de multa;

XVII. **Anexo ao edital** deve constar: a) o termo de referência com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; b) demonstrativo do orçamento estimado, se for o caso; c) a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou a referência ao instrumento convocatório equivalente, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (FERNANDES, 2011, p. 583-592).

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.)

E mais, uma vez fixadas as regras do ato convocatório e de seus anexos, em especial da minuta do contrato, as exigências lá vinculadas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, entre outros correlatos, e, em razão da aplicação da regra da imutabilidade do objeto previsto no edital de licitação.

Por este motivo, na **minuta do contrato**, a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor, devem constar, **pelo menos**, os seguintes elementos:

a) Prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;

- b) Prazos e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- d) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- e) Exigência de seguros, quando for o caso.
- f) Condições de pagamento, prevendo:
 - f.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - f.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - f.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento;
 - f.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - f.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública no ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
 - f.6) critério de reajuste nos termos da Lei nº 10.192/2001.

In casu, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso para **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, prevendo inclusive a possibilidade do cadastro de reserva, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

É A FUNDAMENTAÇÃO.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, verifica-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico referente **À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, Processo nº 048/2018, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 7.892/2013 e nos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 80456/2014, 91.254/2018 e 91.255/2018 que autorizam o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital na Imprensa Oficial, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

Belém (PA), 05 de junho de 2018.

Lucas Lopes Amaro
Assessor Jurídico do NSAJ/SEGEP

AO DECI/SEGEP

Processo nº 48/2018-SEGEP

Assunto: Análise a minuta do Edital de Pregão Eletrônico para futura e eventual aquisição de material de construção civil, em atendimento às necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

Interessado: SEGEP

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico nº 45/2018 - NSAJ/SEGEP.

Seguem os autos para fins de análise e manifestação deste Controle Interno sobre a regularidade da fase interna da licitação, em especial da minuta do Edital e seus Anexos, ressaltando que foram incluídos dispositivos para viabilizar o Cadastro de Reserva.

Belém (PA), 05 de junho de 2018.

Leonardo dos Santos Serique
Chefe do NSAJ/SEGEP